



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.620 - DF (2013/0001219-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSICLER PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DILSON CARVALHO DA CUNHA
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.620 - DF (2013/0001219-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSICLER PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DILSON CARVALHO DA CUNHA
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 454/455).

Em suas razões (e-STJ fls. 458/467), a agravante alega a desnecessidade do exame do conjunto fático-probatório para a análise do mérito recursal, tendo em vista que (e-STJ fl. 459):

"(...) para analisar se a pretensão da empresa ora agravada restou ou não atingida pela prescrição, basta a esse Colendo Tribunal Superior reexaminar os pronunciamentos jurisdicionais constantes dos processos, ou seja, a sentença e o acórdão, apenas isso".

Insiste na ocorrência da prescrição.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.620 - DF (2013/0001219-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSICLER PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DILSON CARVALHO DA CUNHA
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.620 - DF (2013/0001219-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSICLER PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DILSON CARVALHO DA CUNHA
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 454/455):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 417/418).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 366):

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MEIO INAPTO PARA SUSTENTAR EXCESSO DE COBRANÇA NO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Não encontramos bens penhoráveis em nome do devedor, suspenso o processo executivo, a prescrição intercorrente tem início após o término do prazo máximo de suspensão, qual seja, de um ano.

2. Não transcorrido integralmente o prazo prescricional, rejeita-se a prejudicial de prescrição.

3. Tratando-se de execução, o meio adequado para o devedor se insurgir contra excesso de cobrança é a oposição de embargos, não sendo possível aplicar-se o instituto da fungibilidade, a fim de se admitir a impugnação como se fossem embargos do devedor.

4. Recurso adesivo improvido. Apelação provida. Sentença cassada'.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 384/390).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 394/400), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente aponta violação dos arts. 206, § 3º, I, e 2.028 do CC/2002. Sustenta, em síntese, que 'foi completamente despedido do seu direito, eis que, o Acórdão atacado julgou não configurada a prescrição intercorrente, fundamentando que a prescrição intercorrente tem início após o término do prazo máximo de um ano, para, então, nestes preceitos, rejeitar a prejudicial de prescrição' (e-STJ fl. 395).

No recurso (e-STJ fls.422/430), a parte agravante alega: (a) desnecessidade de exame de matéria fática para a apreciação do recurso e (b) ocorrência de prescrição.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 437/441).

É o relatório.

Decido.

Assim decidiu o TJDF quanto à prescrição (e-STJ fls. 368/369):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Nesta demanda, não encontramos bens penhoráveis em nome dos devedores, o apelante postulou a suspensão do processo executivo em 21/05/03 (fls. 132). Diante disso, foi determinado o arquivamento sem baixa dos autos pelo Juízo *a quo*. Passados pouco mais de dois meses, em 14/08/03, o exequente requereu a desistência do processo quanto ao devedor principal, prosseguindo apenas em relação ao fiador-apelado, pugnando novamente pela suspensão do feito. Ainda, após tal petição, o credor quedou-se inerte até 17/07/09 (fls. 181/182), quando, instado a movimentar o feito, sob pena de extinção, requereu o deferimento de prazo de trinta dias para indicar bens do executado à penhora.

In casu, requerida a suspensão, após o transcurso do prazo máximo de um ano, a prescrição intercorrente voltou a correr em 14/08/04. Por sua vez, considerada a incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no CC/1916, bem como a não aplicação da regra de transição prevista no novo Código, tal prescrição só se consumaria em 13/08/09. Ocorre que, como já foi ressaltado, o credor voltou a impulsionar o feito em 17/07/09, antes do implemento do prazo prescricional'.

A análise dos argumentos apresentados pela parte recorrente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC".

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, não corre prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.

2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno desprovido".

(AgRg no Ag 1217000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp 1031486/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013).

Em tais condições, não fluiu a prescrição intercorrente no período invocado pelo recorrente nas razões recursais, visto que o processo ficou suspenso porque não foram encontrados bens penhoráveis.

Ademais, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor e, por isso, afastou a aplicação da prescrição intercorrente.

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal no sentido verificar a ocorrência da prescrição demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.

2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONTAGEM. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ.

1. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos.
2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para obstar a prescrição intercorrente do título de crédito em execução, não podem ser reexaminadas nesta Corte, sob pena de infringência do obstáculo processual do enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no AREsp 144.978/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013).

Assim, não procedem as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0001219-7

AgRg no
AREsp 277.620 / DF

Números Origem: 128651820028070001 20020110128653 20020110128653AGS

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSICLER PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DILSON CARVALHO DA CUNHA
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSICLER PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DILSON CARVALHO DA CUNHA
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.